

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ILMO. SR PREGOEIRO

Ref. Pregão Eletrônico nº 079/2019

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.331.788/0027-58, estabelecida na Rua General David Canabarro, nº 600, Centro, Canoas/RS, CEP 92320-110, por seu representante que esta assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores, interpor a presente

<u>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</u>

em epígrafe a fim de corrigir falhas que **atentam** contra a **legalidade** e **eficiência** do procedimento administrativo em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas:

<u>DOS FATOS</u>

O referido certame tem por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de fornecimento de gases medicinais.

Ocorre que o edital deixa de prever a apresentação de documentos essenciais para o regular cumprimento do objeto, as quais merecem destaque:

1. O edital **não estabelece em seu bojo as exigências que a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA recomenda.**

Importante esclarecer que a **AFE** é um documento de competência e emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para todos os estabelecimentos que exercem atividades e estão sujeitas à fiscalização da referida Autarquia Federal.

A Lei nº 6.360/1976, artigo 50, que dispõe sobre as normas da vigilância sanitária que fiscalizam as atividades pertinentes ao Edital em discussão, é claro ao determinar:

"Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa."

Da Autorização de Funcionamento - AFE para Gases Medicinais

Em manifestação clara e contundente a ANVISA expôs o seguinte posicionamento:

"A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

IMPORTANTE:

As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o

disposto nas seguintes normas: RDC nº 16/2014 e RDC nº 32/2011, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de **AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais**".

A citada Resolução RDC nº 16/2014 dispõe:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição,** embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e **envase ou enchimento de gases medicinais**".
(g.n.)

E a obrigatoriedade é complementada no artigo 8º:

"Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011".

A Resolução RDC nº 32/11 detalha atividades que serão exercidas neste contrato e que requerem a AFE:

"Art. 7º As atividades de devolução e de recolhimento de cilindros, tanques criogênicos móveis e produtos do mercado devem ser executadas e gerenciadas de acordo com procedimentos operacionais padrões que contemplem, no mínimo, a identificação e a restrição da comercialização ou incorporação ao processo produtivo antes de finalizada a investigação e tomada de decisão quanto a sua destinação final.

Parágrafo único. Os cilindros, tanques criogênicos móveis e produtos devolvidos e recolhidos do mercado devem ser armazenados em áreas identificadas e de acesso restrito a pessoas não autorizadas".

Outrossim, a ANVISA disponibilizou em 2009 manual, em formato de cartilha, com o objetivo de disseminar subsídios técnicos e oferecer apoio aos responsáveis do setor público para que identificassem com maior tranquilidade a situação dos candidatos a fornecedores quanto à ***regularidade junto aos órgãos que se ocupam da avaliação do risco e da qualidade.***

A referida cartilha elencou os documentos de ordem técnica que devem ser exigidos dos licitantes com vistas a garantir a aquisição de produtos em situação regular e de qualidade:

(...) ***2.1.4. Técnica*** (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV)

Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários.

Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:

2.1.4.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

2.1.4.2. Licença de Funcionamento Estadual/ Municipal (LF)" (g.n.)

Da Autorização de Funcionamento - AFE para Produtos para Saúde (correlatos)

De acordo com a Resolução da ANVISA nº 16/2014, artigo 3º, parágrafo único:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.



Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde."

Conforme se verifica, os documentos listados são obrigatórios ao exercício da atividade de todas as empresas que forneçam produtos ou serviços na área de saúde e, portanto, podem e devem ser exigidos nas licitações públicas.

O objeto contratual inclui fornecimento de equipamentos correlatos, logo, para que estes serviços e equipamentos sejam fornecidos, a empresa contratada deverá possuir armazenamento e distribuição, cuja atividade exige documentação específica.

Importante ressaltar que a ausência da AFE inclusive, sujeita o estabelecimento (no caso, o licitante) à infração sanitária do qual devem ser aplicadas as penalidades elencadas na Lei nº 6.437/1977, conforme segue:

"Art. 10 - São infrações sanitárias:

*I - construir, instalar ou fazer **funcionar, em qualquer parte do território nacional**, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, **correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos** que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, **sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:***

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa."

Da ausência de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária

Do mesmo modo, a ausência da exigência de **Alvará Sanitário** expedido pela **Vigilância Sanitária** Municipal ou Estadual, fere frontalmente os preceitos fundamentais para a execução dos serviços ora licitados

O risco de prejuízo à Administração Pública e principalmente à

sociedade é iminente, pois a contratação sem a exigência de um documento que atesta que o estabelecimento obedece às premissas técnicas mínimas poderá resultar em contratação de serviços e produtos de origem irregular e sem qualidade e além de tudo ilegal.

Segundo Dora Maria de Oliveira Ramos, "(...) **A Administração deve adotar os melhores métodos ao seu alcance para obter os resultados mais aptos a satisfazer o interesse público**(...)"

Nesse sentido, se a própria ANVISA elenca tais informações como essenciais à segurança de execução satisfatória da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração, não há razão que justifique que tal recomendação seja ignorada.

Adilson de Abreu Dallari ensina que *"cabe aqui apenas relembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato."*

E mais: *"A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público."* (Resp 295.806 - SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T, DJ: 6/3/2006).

Da ausência de registro dos produtos na ANVISA

Saliente-se também que o edital nem mesmo exige o **registro** do equipamento na ANVISA, condição *sine qua non* para a comercialização.

O registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, e sua concessão é dada pela Anvisa. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde¹.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam

¹ <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/26788>

registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Da ausência de exigência de capacidade técnica

Nas condições de habilitação não há qualquer exigência relativa à capacidade técnica das licitantes. Tal fato pode resultar em graves prejuízos ao interesse público, posto que ao contratar empresa que não detém experiência anterior na execução dos serviços e fornecimentos, a Administração poderá expor a riscos os pacientes que dependem do referido atendimento.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...)"

A expressão habilitação (capacidade) técnica tem grande amplitude de significado, contudo, pode-se dizer que "*consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.*"².

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 316.

Assim, a exigência de a licitante já ter executado "*atividade pertinente e compatível com o objeto licitado*" reclama dos concorrentes experiência em serviços/fornecimentos da mesma natureza e apropriadas ao objeto.

A Administração não deve relaxar e flexibilizar em suas exigências sob pena de contratar empresa inapta e que não cumprirá, a contento, o objeto licitado. O "princípio da eficiência" determina que o administrador público - por atribuição legal ou por delegação - ou quem faça uso de recursos públicos, atue com eficiência buscando sempre o melhor resultado técnico-jurídico.

O princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, (posterior à Lei de Licitações) veio consolidar a tendência de busca pela qualidade nas contratações públicas, consagrando o axioma de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente. Rompe-se, assim, o velho paradigma de que a licitação (ou qualquer contratação) visaria somente comprar "o mais barato", mas ao mesmo tempo põe sobre os ombros do administrador grave responsabilidade: em atenção ao princípio da eficiência, cada opção feita dentro do exercício discricionário passa a ter um sentido pré-definido, que é a busca por tal eficiência.

Nesse diapasão, aquele (licitante) que não demonstra experiência anterior pertinente e compatível com o objeto da licitação deverá ser afastado do certame, pois, por pressuposto documental, é imprescindível a comprovação de sua aptidão técnica para o serviço demandado.

Com referência à **qualificação técnica**, a habilitação de empresas que não comprovam sua aptidão técnica em obras e serviços pertinentes e compatíveis, **levaria a um retrocesso do sistema de qualificação nas contratações**. A habilitação de empresas inaptas ou que não evidenciam sua capacidade, atenta contra o Regulamento de Licitações, definido na Lei 8.666/93.

Logicamente, se a empresa licitante não prova sua aptidão e tampouco sua experiência anterior em serviço e especialidade exigidos no ato convocatório, restaria à Administração correr o risco de não ser cumprido o objeto

contratual. Bem assim, julgou o Tribunal Regional Federal, da 5ª Região - TRF 5 - ao proferir decisão:

"(...) Não se exigir o mínimo seria deixar a Administração correr o risco de ter como vencedora do certame uma empresa que não tem as condições técnicas exigíveis para a execução da obra ou a prestação do serviço." (grifo nosso) (TRF 5, 2ª Turma, REO 46533, DJ 23/06/95)

Já assentou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação ..."³
(grifo nosso)

"Faça constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem:

as características;

as quantidades;

os prazos relativos às ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias."⁴ (grifo nosso)

No caso em tela, em se tratando de serviços de saúde diretamente aos pacientes, a ausência de comprovação técnica sob o aspecto da **responsabilidade civil objetiva do Estado**, traduz-se em fornecimentos deficitários, submetendo a Administração Pública a ações indenizatórias e de reparação de danos, no caso de agravamento da saúde pela falha no fornecimento.

Ao contratar mal, o gestor fica sujeito às apurações de responsabilidade.

³ Decisão TCU nº 682/96

⁴ Acórdão 214/2005 Plenário

O poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público de contratar bem ou mal para a Administração. Ao contrário, confere ao administrador o dever e obstinação pela eficiência e melhor contratação; entrega maior responsabilidade a ele de utilizar o erário de forma eficaz, sob pena de, no caso de malversar a utilização da *res publica*, **incorrer em ato de improbidade administrativa.**

2. Já no diz respeito à **descrição do objeto** temos que:

✓ O Edital não menciona o quantitativo de cilindros necessários

Conforme pode-se observar a descrição do objeto carece de informação viável para a adequada formalização da proposta.

Como se vê, a descrição dos serviços padece de vícios que comprometem a execução conduzindo os licitantes à compreensão equivocada dos serviços.

Segundo Marçal Justen Filho⁵:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori (...) Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá NULIDADE...”

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação,

⁵ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.401

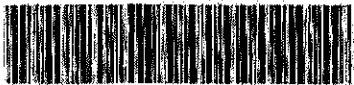
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05552390

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



SINISTRA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

238436

NOME
DANIEL SANTORO JOIA

SIGNATÁRIO
EDUARDO JOIA
ENZA SANTORO JOIA

NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

RG
32.365.281-X - SSP/SP

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDÃO
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
09/04/1981

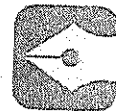
CPF
295.139.418-76

DATA DE EXERCÍCIO EM
01/22/10/2001

ASSINATURA DO PORTADOR

7º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO INTERINO SYLVIO JOSE VENEROSO DELPHINO

AIR LIQUIDE-009. (Coordenador Comercial) - 2019. Livro 6322 Página 071.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze (12) dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de São Paulo, em diligência na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, ai, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 31/01/2019, registrada na JUCESP sob n.º 122.030/19-9, em 01/03/2019, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Documento 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral **ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador de RG. n.º 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 22/08/2018, registrada na JUCESP sob n.º 40.604/19-6, em 30/01/2019, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Documento 25, ambos domiciliados e residentes nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, 1) **ADRIANA FERREIRA ROSA DA SILVA DESENGRINI**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 5.824.752 e do CPF n.º 824.548.501-25; 2) **CLAUDIA ADEGAS ROESE**, brasileira, solteira, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 807.627.115-7 e do CPF n.º 000.328.310-05; 3) **CRISTIANE DE CASTRO CHAGAS RIBEIRO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 9216385 e do CPF n.º 040.887.616-69; 4) **DANIEL SANTORO JOIA**, brasileiro, casado, Advogado, portador do RG. n.º 32.365.261-X e do CPF n.º 295.139.418-76; 5) **DANIELY SFALCINI SELVÁTICO PASSAMAI**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 34.327.452-8 e do CPF n.º 099.507.677-41; 6) **GISELE REZENDE**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 22.865.024-0 e do CPF n.º 165.279.908-71; 7) **IZABEL MARIA DE QUEIROZ**, brasileira, divorciada, Administradora, portadora do RG. n.º 20.774.084-7 e do CPF n.º 130.214.128-74; 8) **KARINA LAGE PONTES**, brasileira, casada, Engenheira Química, portadora do RG. n.º 10121119-89 e do CPF n.º 966.465.607-06; 9) **PATRICK BRUM FONSECA**, brasileiro, casado, Ciências Contábeis, portador do RG. n.º 5.979.213 e do CPF/MF n.º 904.987.476-20; 10) **RENATA MUNIZ BARRETO MARANHÃO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 25.608.200-5 e do CPF n.º 269.713.858-70; 11) **VANESSA GONÇALVES CONSTANCIO FUZARO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 29.275.594-6 e do CPF n.º 214.047.938-60; aos quais conferem **PODERES ESPECÍFICOS PARA**, isoladamente, independente de ordem de nomeação: 1) Representar a Outorgante perante pessoas físicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**; 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALOR EM TODO TERCEIRO NACIONAL. QUALQUER AUTENTICAÇÃO, MANEIRA DE EMENDA, ORIGINAL ESTE DOCUMENTO

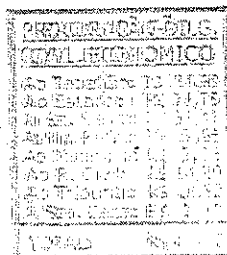


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reais); e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. 3) Representar a Outorgante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar pacotes, encomendas, com ou sem valores, correspondências de qualquer natureza, inclusive registradas, podendo assinar o que necessário for. 4) Representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou quaisquer outros Órgãos dessas naturezas, inclusive IBAMA, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Vigilância Sanitária, podendo praticar os atos necessários à obtenção e renovação de Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima. 5) Representar a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal, para realizar cadastro no site e proceder à emissão de Certificado Digital, para fins licitatórios. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) **A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2021.** E de como assim disse, lavrei este instrumento que, lhe sendo lido, aceita e assinam, dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Reginaldo Ruy Rodrigues Reis, substituto do tabelião, a subscrevi. (a.a) ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE.- ANDERSON VALENTIN BONVENTI. (Devidamente selada) NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas com a rubrica seguinte e numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, Alexandre Augusto Bassaneze, a subscrevo e assino em público e raso.

Em testº da verdade.

BEL. REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Substituto do 7º Tabelião de Notas



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 26805/2019, ORIGINÁRIO DO PE Nº 079/2019 – SRP – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL LABORATORIAL E HOSPITALAR (GÁS MEDICINAL).

IMPUGNANTE: Air Liquide Brasil LTDA., CNPJ: 00.331.788/0027-58.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto Aquisição de Material de Consumo – Gás Medicinal, interposta pela empresa Air Liquide Brasil LTDA., em que a empresa aduz a detecção de falhas aos termos do edital, identificando exigências que necessitam ser revistas por esta Administração.

No entendimento da impugnante, tais falhas atentam contra a legalidade e eficiência do procedimento administrativo. Sendo assim, requer a retificação do edital em tela.

DA DECISÃO:

Primeiramente, conheço o recurso da empresa, o qual é tempestivo, e, em vista disto, passo a analisar. A presente impugnação prospera parcialmente, assim vejamos.

No que concerne aos subtítulos “**Da Autorização de Funcionamento – AFE para produtos para Saúde**”, “**Da ausência de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária**” e “**Da ausência de registro dos produtos na ANVISA**” da presente impugnação, informo que, segundo a Cartilha de Vigilância Sanitária e Licitação Pública, veiculada pelo próprio órgão regulamentador e controlador, a qual se destina ao apoio ao setor público para identificar as regularidades sanitárias de produtos e serviços, na comprovação de documentação relativa à qualificação técnica (Lei nº 8.666/93, Art. 30, inciso IV), devem-se ser exigidos os seguintes requisitos: Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFec).

Quanto à indicação “**Da ausência de exigência de capacidade técnica**”, conforme a Cartilha já apontada, para os serviços de saúde e de todos os insumos necessários à atividade, não há evidência de atestado de capacidade técnica como

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

condição para executar satisfatoriamente o objeto da licitação. Nesse sentido, os documentos elencados, segundo o entendimento desta Pregoeira, são o bastante para a devida comprovação.

No que tange à descrição do objeto, não há menção de quantitativo de cilindros necessários, tendo em vista que a unidade de medida a qual se está licitando é m³. Assim, o consumo de cinlindros estará vinculado ao uso de m³.

Por todo o exposto, esta Pregoeira julga PROCEDENTE PARCIALMENTE a impugnação interposta, decidindo pela retificação do edital com habilitação técnica em que serão acrescentados os requisitos de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFeC).

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 03 de outubro de 2019.



Pregoeira
Ingrid Cunha Ferreira
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos